



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.012-C, DE 2003
(Do Sr. Luiz Couto)

Cria o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP) e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO HENRIQUE LUSTOSA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e pela inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - A Empresa de Correios e Telégrafos e o Ministério das Cidades ficam autorizados a estabelecer parcerias privadas para implantar no interior de todas as Agências dos Correios o Serviço Municipal de Transparência Postal(SMTP).

§ 1º - O Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP) se constituirá de um painel eletrônico on-line no interior das Agências que veiculará nos dias úteis todos os recursos repassados aos Municípios pelo Governo Federal.

I - Nos Municípios com menos de 20 mil habitantes, o Painel poderá não ser eletrônico, devendo o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP) ser realizado através de exposição de extrato ampliado, em mural visível de cada Agência dos Correios.

II- No caso do que preconiza o inciso I, a empresa operadora do painel será responsável pela impressão dos extratos baixados do Governo Eletrônico.

Art. 2º - A licitação para construção e operação do painel do SMTP terá que se dar necessariamente para todas as agências dos Correios.

Parágrafo Único - As empresas poderão constituir um consórcio para a construção e operação do painel.

Art. 3º - A empresa vencedora da licitação poderá alternar a veiculação dos repasses de recursos com a de publicidade comercial, desde que o tempo utilizado para publicidade não ultrapasse 30% do total previsto e seja feita de forma alternada na utilização do horário, que coincidirá com o horário de expediente.

Parágrafo Único – É vedada a veiculação de publicidade de cunho político partidário.

Art. 4º - O Governo Federal poderá alternar a informação de liberação de recursos para os Municípios com a veiculação de programas institucionais educativos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A única forma de alargar a base de fiscalização dos recursos públicos Federais repassados para os municípios é radicalizando o acesso à informação. Ainda que muitos dados estejam disponíveis na internet, o que só atinge 10% da população brasileira, formas alternativas diversas deverão ser implantadas para ampliar o acesso a um conjunto de informações que permitam de igual maneira radicalizar a fiscalização sobre a execução dos recursos públicos.

A capilaridade dos Correios pode muito bem ser posta a serviço desta transparência máxima. São mais de sete mil agências. E a forma seria colocar painéis eletrônicos on-line, construídos e operados em parceria com a iniciativa privada, para que estes publiquem no horário de expediente, a liberação de recursos para os municípios. Seria um passo importante no alargamento das formas de repasse ao grande público que circula pelas agências dos Correios.

Pelas razões expostas, a aprovação deste Projeto será determinante para dar uma maior transparência da aplicação de todos os recursos públicos federais destinados aos municípios.

Esperamos, portanto, de nossos ilustres pares o indispensável apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui traçados.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2003

LUIZ COUTO

Deputado Federal PT/PB

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.012, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Couto, institui o Serviço Municipal de Transparência Postal – SMTP, que se destina a divulgar informações sobre os recursos repassados pelo Governo Federal aos Municípios.

No intuito de promover a publicidade desses dados, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a instalar, nas agências dos Correios, painéis eletrônicos e murais construídos e operados em parceria com a iniciativa privada. O autor do Projeto argumenta que a medida permitirá que a população fiscalize de forma eficiente a administração das verbas federais transferidas para as prefeituras.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os repasses de recursos da União para os Municípios representam expressiva fonte de receita para a maioria das prefeituras do País. No entanto, apenas uma parcela reduzidíssima da população tem acesso facilitado às

informações referentes às transferências de verbas federais. A ausência da ação fiscalizatória da sociedade, decorrente da escassez de mecanismos de controle colocados à disposição do cidadão, tem dado margem ao mau uso do dinheiro público. Por esse motivo, consideramos imprescindível a adoção de instrumentos que aumentem a transparência da gestão governamental.

Em que pese a meritória intenção do autor do Projeto de Lei em apreço, entendemos que a instituição do Serviço Municipal de Transparência Postal, na forma em que foi proposto, não se constitui na medida mais adequada para que o Poder Público dê conhecimento à sociedade sobre os repasses de recursos federais para os Municípios. Não obstante a enorme capilaridade dos Correios, o uso da estrutura da entidade como canal de divulgação de informações não se constitui na maneira ideal para atender aos objetivos da iniciativa legislativa ora apreciada, visto que apenas um limitado contingente da população se utiliza com assiduidade dos serviços prestados diretamente nas agências da empresa.

Ademais, considerando que nas localidades mais remotas do País os agentes da ECT se relacionam com a empresa de modo diversificado na sua contratação, parece escapar à legislação proposta a garantia de seu efetivo cumprimento e sua eficácia.

Em nossa avaliação, os meios de comunicação eletrônica dispõem de maior capacidade de penetração junto à sociedade, sobretudo o rádio, que alcança mais de 88% dos domicílios brasileiros. Diante dessa constatação, propomos que o Projeto de Lei elaborado pelo insigne Deputado Luiz Couto seja reorientado com o propósito de determinar a veiculação, nas programações das emissoras de rádio de caráter local, de inserções informativas sobre os repasses de verbas federais para as prefeituras. Ressalte-se que tal reorientação, em nenhum momento importa em vedar que a ECT, por iniciativa e em conformidade com seus estatutos, se associe à missão proposta pelo nobre Deputado Luiz Couto.

Julgamos pertinente que as empresas de radiodifusão, inculpidas pela Carta Magna pela prestação de um serviço que se reveste do mais elevado interesse público, contribuam proativamente para que o cidadão possa exercer de forma efetiva a função de fiscalização do Poder Público Municipal.

Cabe salientar que limitamos a obrigatoriedade de veiculação de inserções informativas apenas às rádios de alcance local porque as programações transmitidas pelas emissoras de caráter regional e nacional – dentre as quais se inclui a maioria das empresas que prestam os serviços de televisão e de rádio em amplitude modulada – em regra abrangem diversos municípios. Sendo assim, haveria enormes dificuldades práticas para estender o referido dispositivo para todas as modalidades de serviços de radiodifusão.

Com o objetivo de reafirmar a intenção do autor da proposição em tela, e ao mesmo tempo aperfeiçoá-la com a sugestão apresentada, elaboramos o Substitutivo em anexo. Estamos convencidos de que a proposta contribuirá decisivamente para a melhoria da transparência da gestão governamental, cumprindo com excelência os requisitos de oportunidade e conveniência necessários para o acolhimento da presente iniciativa legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.012, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2007.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2003

Cria o Serviço Municipal de Transparência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, criando o Serviço Municipal de Transparência.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a alínea “j” e o § 2º, com as seguintes redações:

“Art. 38

j) as emissoras detentoras de outorgas para prestação do serviço de radiodifusão sonora de caráter local são obrigadas a transmitir mensalmente, no horário compreendido entre sete e vinte e duas horas, dez inserções com duração individual de vinte segundos contendo informações sobre os recursos repassados aos Municípios pela União.

.....

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição das emissoras as inserções informativas de que trata a alínea “j” deste artigo.” (NR)

Art. 3º Dê-se à alínea “a” do art. 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a seguinte redação:

“Art. 63

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, h e j; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2007.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.012/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Henrique Lustosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Miguel Martini, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Barbosa Neto, Frank Aguiar, Luiz Carlos Busato, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado BILAC PINTO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.012, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Couto, busca, primordialmente, criar o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP), de forma a permitir o amplo acesso da população aos dados oficiais dos recursos públicos federais repassados pela União aos Municípios.

Na sua justificação, o autor argumenta ser imprescindível alargar a base de fiscalização dos recursos públicos federais repassados para os Municípios, através da instituição do Serviço Municipal de Transparência Postal.

Para tanto, o autor defende a radicalização do processo de transparência das informações oficiais acerca desses repasses, através da sua disponibilização em painéis eletrônicos ou murais nas agências da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), face a expressiva capilaridade dessa instituição em todo o território nacional.

Encaminhado inicialmente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto foi ali apreciado e aprovado, na forma do Substitutivo apresentado no parecer do Relator, no dia 04 de julho de 2007.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em epígrafe autoriza a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e o Ministério das Cidades a estabelecerem parcerias privadas com o objetivo de implantar em todas as agências da ECT o Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP), constituído por painéis eletrônicos on-line ou murais (Municípios com menos de vinte mil habitantes) afixados no interior dessas agências, que veicularão todos os recursos repassados pela União aos Municípios.

Ademais, o presente projeto determina que o procedimento licitatório para construção e operação do painel do SMTP terá que se dar necessariamente para todas as agências da ECT, de forma a obter a proposta mais vantajosa em virtude da escala, e permite que a empresa vencedora da licitação possa alternar a veiculação dos repasses de recursos com a de programas institucionais educativos do Governo e de publicidade comercial, desde que o tempo disponível para a publicidade não ultrapasse trinta por cento do total previsto, vedada a divulgação de matérias de cunho político partidário.

Diante do cenário nacional, entendemos saudar a presente iniciativa na sua intenção louvável de aumentar o controle social sobre os repasses de recursos públicos da União para os Municípios, através da sua divulgação ampla ao conjunto da população.

Entretanto, nada obstante a intenção meritória do autor, concordamos com o Deputado Paulo Henrique Lustosa, relator desse projeto na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a respeito de que a instituição do Serviço Municipal de Transparência Postal (SMTP), na forma em que foi proposto, não representa o instrumento mais eficaz para a disponibilização ao grande público das informações oficiais relativas aos repasses de recursos federais para os Municípios, vez ser inegável, nos dias de hoje, a crescente diminuição do contingente de pessoas que utiliza com assiduidade os serviços prestados diretamente nas agências da ECT.

De fato, segundo as últimas enquetes realizadas, o sistema de radiodifusão evidencia uma capacidade de penetração junto à sociedade muito maior, mormente nas cidades interioranas, através das emissoras de rádio locais, alcançando mais de oitenta por cento dos domicílios brasileiros, pelo que julgamos ser esse o veículo ideal para dar consecução ao objetivo intentado com a instituição do Serviço Municipal de Transparência, ora proposto.

Em face do exposto, certos que estamos da necessidade premente e incontestada de aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão pública e dos respectivos meios de controle social no País, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2008.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.012-A/2003, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Frank Aguiar, Freire Júnior, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, cria-se o “Serviço Municipal de Transparência Postal”, destinado a veicular informações acerca dos recursos repassados pelo Governo Federal aos Municípios, a ser implantado nas Agências dos Correios em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído, ainda em 2003, à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, mas não chegou a ser apreciado, já em 2004, o parecer da lavra do Deputado IRIS SIMÕES. Em 2007, após o regular desarquivamento, o projeto foi afinal aprovado naquele Órgão Técnico, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA.

A seguir, as proposições foram aprovadas na CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN (2008).

Ainda, em 2008, as proposições vieram à análise desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado então o parecer (em anexo) do Deputado CARLOS WILLIAN (2009). Em 2012, novamente não chegou a ser apreciado o parecer do Relator designado, Deputado OTONIEL LIMA (em anexo).

As proposições encontram-se ainda neste Órgão Colegiado, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois são autorizados órgãos federais a tomarem medidas para a implantação do SMTP – Serviço Municipal de Transparência Postal. A matéria inclui-se entre as da competência do Congresso Nacional e não há reserva de iniciativa (CF, art. 48, *caput*).

Sem problemas no terreno jurídico, o projeto original necessita apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para o que oferecemos as emendas anexas.

Passando ao Substitutivo da CCTCI ao projeto, nota-se que o mesmo é claramente inconstitucional.

Com efeito, o § 2º a ser acrescentado ao art. 38 do diploma legal, alterado pelo art. 2º da proposição, dá atribuição explícita ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Além do mais, a proposição cria ônus para as emissoras que prestam serviço de radiodifusão sonora, sem previsão de compensação financeira (alínea “j” acrescentada ao art. 38 da Lei nº 4.117/62 pelo art. 2º do projeto). Há, então, intervenção abusiva na atividade econômica, neste sentido (CF, art. 170, *caput*).

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do Projeto de Lei nº 2.012, de 2003, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Os incisos I e II do § 1º do art. 1º do projeto em epígrafe passam a se constituir em §§ 2º e 3º.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No (novo) § 3º do art. 1º do projeto em epígrafe, substitua-se a expressão “inciso I” por “§ 2º”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

No (novo) § 2º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “20 mil” por “vinte mil”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

No art. 3º, *caput*, do projeto, substitua-se a expressão “30%” por “trinta por cento”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.012-B/2003, com 4 emendas de redação, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo

Magalhães, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Artur Bruno, Chico Alencar, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.012-B, DE 2003

Os incisos I e II do § 1º do art. 1º do projeto em epígrafe passam a se constituir em §§ 2º e 3º.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.012-B, DE 2003

No (novo) § 3º do art. 1º do projeto em epígrafe, substitua-se a expressão “inciso I” por “§ 2º”.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.012-B, DE 2003

No (novo) § 2º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “20 mil” por “vinte mil”.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 04 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.012-B, DE 2003

No art. 3º, *caput*, do projeto, substitua-se a expressão “30%” por “trinta por cento”.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
